



Número: **0806361-63.2022.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **20/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PATOS (AUTOR)			
JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61506352	29/07/2022 08:56	Decisão	Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PATOS 4ª VARA

0806361-63.2022.8.15.0251

AUTOR: MUNICIPIO DE PATOS

REU: JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA

DECISÃO

O (A) promovente alega, em síntese, que o demandado, na condição e vereador do Município de Patos, vem usando seu cargo para intimidar servidores públicos que atuam nas unidades básicas de saúde, sob argumento de exercício de fiscalização do mandato.

Pede em sede de tutela antecipada que o demandado seja impedido de protagonizar atos ilícitos nas unidades básicas de saúde, sob pretexto de atos fiscalizatórios, durante todo o seu mandato.

É o relato, Decido.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferi-la. Explico.

Para a concessão da medida antecipatória antes da formação do contraditório, conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, é necessário que a parte requerente demonstre: 1) probabilidade do direito e 2) comprove ou perigo da demora (tutela assecuratória), ou o risco ao resultado útil ao processo.

É o que se infere do art. 300, do CPC/2015, onde se estabelece poder o Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela quando:

"Houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em tela, não logrou a parte requerente demonstrar os requisitos legais, eis que além do pedido ser vago e amplo" determinar que o vereador Demandado seja impedido de protagonizar

novos atos ilícitos nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Patos - PB, os fatos apresentados precisam ser melhor esclarecidos, para se aferir se, de fato, há ilicitude.

Não há como, na fase inaugural do processo, sem contraditório, determinar a um parlamentar que "não pratique atos ilícitos" dentre de órgãos públicos, sendo necessário apontar qual ato o parlamentar estaria impedido de realizar, sendo tal pleito, por demais amplo, correndo-se o risco de interferência do exercícios das prerrogativas legais do demandado.

Assim, tenho que a documentação juntada não demonstra risco que justifique a concessão de tutela assecuratória, de modo que, não se verifica, neste primeiro momento, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco os pressupostos legais.

Assim, **indefiro a antecipação de tutela.**

Intime-se a parte promovente, via advogado, do indeferimento da tutela antecipada.

As partes poderão a qualquer tempo pleitearem a realização de audiência de conciliação.

Cite-se para contestar em 15 dias.

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Com a contestação, **INTIME-SE** a parte autora para impugnar a contestação em 15 dias.

Após, **INTIMEM-SE** as partes para: ou apresentarem delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, §2º, CPC/2015); ou pedirem audiência de saneamento em cooperação com as partes (art. 357, §3º, CPC/2015); ou para indicarem as questões de fato sobre as quais pretendem exercer a atividade probatória, indicarem questões de direito relevantes para a decisão do mérito e especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas. **Prazo de 05 dias úteis.**

Existindo pedidos de provas, **FAÇA-SE** conclusão para decisão; não havendo, para Sentença.

Patos, data e assinatura eletrônico

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito